



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900016000312

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 151/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE PERITOS CRIMINAIS CONDUZIREM OS VEÍCULOS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. A LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA PREVÊ QUE SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PERITOS CRIMINAIS TODAS AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO CARGO, INCLUSIVE AS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE DE SER OBSERVADA A EXIGÊNCIA DA CNH.

1. Neste processo, a **Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, através do Ofício nº 378/2019 - SP (5461572), solicita orientação sobre a possibilidade de os Peritos Criminais dirigirem os veículos até os locais em que tenham que realizar as suas atividades funcionais, tendo em conta a exoneração de grande parte de servidores comissionados que exerciam a atividade de motoristas nestas situações, observando que os serviços prestados pela Polícia Científica são essenciais à população, sem os quais a segurança pública e a própria sociedade como um todo estarão sujeitos a prejuízos irreparáveis e permanentes.

2. A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Despacho nº 17/2019 - CONSER (5520639), encaminhou os autos à Procuradoria Administrativa, mas, nos termos do art. 4º da Portaria nº 127/2018-GAB, eles foram vertidos à Assessoria de Gabinete, pelo Despacho nº 122/2019 (5524982).

3. Inicialmente, é importante alertar sobre a impropriedade jurídica de servidores comissionados serem

nomeados para o exercício da atividade de motorista, uma vez que os cargos de livre nomeação e exoneração de que trata o artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição da República, são exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem julgado a inconstitucionalidade de leis estaduais, inclusive goiana, que criam cargos em comissão para seus titulares exercerem a função de motorista. Veja-se, pois, na transcrição das decisões proferidas na ADI nº 3185/ES, relator Ministro Marco Aurélio, e ADI nº 3602/GO, relator Ministro Joaquim Barbosa, respectivamente:

"INICIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Embora aberta a causa de pedir, uma vez envolvido o controle concentrado de constitucionalidade, a inicial deve conter as razões pelas quais se tem como inconstitucional o preceito atacado. CARGOS – RÓTULO E CONTEÚDO – PROVIMENTO. Ante a nomenclatura e o conteúdo do cargo, vale dizer, as atribuições, cumpre homenagear, para defini-lo como de provimento efetivo ou não, a realidade, a prática comum na Administração Pública.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, admitiu parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedentes os pedidos nela veiculados para declarar a inconstitucionalidade do artigo 38 e do Anexo VI da Lei Complementar nº 233, de 19 de abril de 2002, e da primeira parte do artigo 7º e do Anexo I da Lei Complementar nº 278, de 29 de dezembro de 2003, ambas do Estado do Espírito Santo, no ponto em revelam como de confiança os cargos de supervisor de segurança e motorista de gabinete II, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018."

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei nº 15.224, de 07 de julho de 2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Votou o Presidente. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de

Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.04.2011."

4. Diante disso, é importante que a pasta consulente não se utilize de servidores comissionados para exercer a função de motorista no desenvolvimento de suas atividades fins. Melhor seria que tenha em seus quadros ou, se for o caso, se sirva de servidores de outros órgãos (cedidos), cujos cargos tenham entre as suas atividades funcionais "conduzir veículos".

5. Já com foco no questionamento quanto a possibilidade de os Peritos Criminais dirigirem os veículos para o exercício de suas atividades funcionais, é necessário recorrer às especificações dispostas no Decreto nº 213/70, que normatizam a carreira de Perito Criminal. Segundo o aludido normativo, esses servidores, em síntese, realizam perícias criminalísticas e executam, à título de exemplo, as seguintes tarefas típicas: "*Proceder ao levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; coletar materiais relacionados com a prática de crimes e com acidentes; proceder à identificação de armas de fogo; determinar a distância de disparos, fazer exames micro-comparativos de marcas de ferramentas, fazer exames de fibras, pêlos e outros materiais; redigir laudos dos respectivos trabalhos; **executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de ordem administrativa.** Para o exercício do cargo a lei ainda exige o uso de avental, **a realização de viagens e a prestação do serviço fora do expediente e do local de trabalho**". (Grifo estranho ao texto)*

6. A interpretação sistemática da legislação de regência da carreira de Perito Criminal revela a possibilidade de os próprios peritos criminais dirigirem os veículos destinados à execução de suas atividades funcionais, na medida em que a eles se impõe a execução das tarefas compatíveis com as atribuições do seu cargo, inclusive as funções administrativas, entre as quais se pode inserir a condução de veículos, em caso de necessidade.

7. Diante desse raciocínio, não há que se falar em acumulação irregular de cargos públicos e ainda se descarta a apontada afronta ao artigo 6º da Lei Estadual nº 10.460/88, pois a condução dos veículos pode ser considerada uma atividade a ser executada pelos Peritos Criminais. E como já foi dito no citado Ofício 378/2018, a Lei nº 8.027/90 não se aplica aos servidores públicos estaduais, que são regidos por legislação própria, por força da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual (art. 25, *caput*, CF). Desse modo, não há ilegalidade nas determinações contidas nos Memorandos nºs 7/2019 e 8/2019, que reclamam dos servidores ali indicados o atendimento à situação provisória de condução dos veículos destinados aos deslocamentos até o local do crime para a execução dos trabalhos periciais, observado, evidentemente, a comprovação quanto a necessária habilitação para tal fim.

8. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, deve o **Chefe do CEJUR** ser cientificado da presente orientação, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 15/02/2019, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
5677074 e o código CRC **C936A613**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900016000312



SEI 5677074